DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3345/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14772/2016
PROTOCOLO	: 1710275
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: RODRIGUES FRAGA E BRAZ LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 30/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFECÇÃO DE LIVRETOS DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.250,00
VIGÊNCIA	: 10/10/2014 A 11/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS GRÁFICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE FISCAL JUNTO AO MPAS NÃO EXIGIDA DOS LICITANTES. CONTRATO. INCORRETA PUBLICAÇÃO VIA AFIXAÇÃO EM MURAL. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 30/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Rodrigues Fraga e Braz Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 66.250,00 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a irregularidade do procedimento licitatório uma vez que não foi demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, por ter sido realizada pesquisa de mercado junto a apenas uma empresa do ramo do objeto pretendido, e por não ter sido comprovada a regularidade fiscal da empresa contratada junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Quanto à formalização e à execução financeira do contrato entendeu pelas suas

regularidades, tendo *ressalvado* a remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 32, fs. 104-109).

Diante das irregularidades apontadas na análise da equipe técnica, foi determinada a intimação ao Gestor responsável (peça 33, fs. 110-111) para que apresentasse defesa acerca das questões mencionadas. Ao se manifestar o ordenador de despesas trouxe aos autos justificativas e documentos (peça 38, fs. 116-125).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em razão das irregularidades verificadas pela equipe técnica, tendo apontado ainda a irregular publicação do instrumento de contrato que se deu por meio de afixação no mural da sede do órgão licitante.

Em relação à formalização e à execução financeira do contrato manifestou-se pelas suas ilegalidades e irregularidades, por contaminação advinda do procedimento licitatório, e devido à ausência de publicação do contrato na imprensa oficial. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 40, fs. 127-130).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório - Convite n. 30/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica entendeu pela sua irregularidade ante a constatação das seguintes irregularidades:

- Inexistência de existência de prévia dotação orçamentária;
- Realização de pesquisa de mercado junto a apenas uma empresa do ramo pertinente ao objeto pretendido;

- Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao MPAS.

Denota-se que ao comparecer nos autos, o Gestor apresentou documentos que sanaram parcialmente as irregularidades constatadas, as quais passo a apreciar.

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária e à pesquisa de mercado, o ordenador de despesas encaminhou cópia de Comunicação Interna e que se encontra nos autos do procedimento licitatório, na qual foi indicada a dotação orçamentária/recursos orçamentários para a efetivação da contratação, bem como cópia de pesquisa de mercado realizada junto a 3 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto do contrato (peça 38, fs. 119-120), sanando tais irregularidades.

Entretanto, no que diz respeito à ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao MPAS, à época do processo licitatório administrativo, o ex-ordenador de despesas apenas apresentou justificativa no sentido de que foi dispensada a apresentação do referido documento com o objetivo de dar celeridade e desburocratizar os atos administrativos.

No entanto, os argumentos trazidos aos autos não tem o condão de descaracterizar a irregularidade apontada, mormente pelo fato da exigência de Certidão Negativa de Débitos junto ao MPAS para a habilitação em processos licitatórios, estar expressamente prevista nos arts. 27, IV e 29, IV, da lei n. 8666/1993.

Assim sendo, o Gestor deixou de observar disposição legal ao dispensar dos licitantes a apresentação do citado documento, fato este que materializa infringência à Lei de Licitações e traz como consequência a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo s/n.

Em relação ao Contrato Administrativo s/n. (peça 14, fs. 48-52), observa-se que nas respectivas cláusulas estão previstas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

No entanto, duas irregularidades foram apontadas em relação à formalização do contrato.

Inicialmente, a equipe técnica salientou que o contrato foi remetido a esta Corte fora do prazo legal previsto, uma vez que a sua publicação ocorreu em 10/10/2014 (peça 29, f. 96) e a remessa que deveria ser realizada até 27/10/2014, somente foi efetivada em 29/6/2016 (peça 1, f. 2), extrapolando assim o prazo previsto na norma procedimental do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias após a sua publicação na imprensa oficial.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ressaltou que o contrato se apresenta irregular uma vez que não foi realizada a sua publicação na imprensa oficial, mas somente a afixação no mural da sede do órgão licitante em 10/10/2014 (peça 29, f. 96).

Segundo previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, ressalvada a previsão contida no art. 26 da referida legislação, deve haver a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial para que este produza os efeitos pretendidos entre as partes contratantes.

Isso porque, é por meio da referida medida que a Administração Pública dá a devida publicidade dos seus atos, possibilitando a transparência e permitindo o controle social.

No presente caso, denota-se que foi adotado procedimento licitatório na modalidade Convite, cuja publicidade do instrumento convocatório se dá por meio de afixação do respectivo edital no mural da sede do órgão licitante, conforme previsão contida no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993.

Em razão disso e conforme se apresenta nos presentes autos, equivocadamente alguns ordenadores de despesas adotam a mesma medida em relação a contratos decorrentes de referida modalidade licitatória, e acabam por realizar a afixação do contrato no mural do órgão ao invés de efetivar a publicação na imprensa oficial.

Entretanto, no presente caso de observa que ao realizar a afixação do resumo do contrato no mural da sede do órgão contratante, ainda que por via

inadequada, o Gestor buscou dar publicidade à contratação formalizada.

Aliás, a ausência da publicação e/ou a afixação do contrato é que de fato poderia levar ao reconhecimento da sua ilegalidade, e tornaria tal instrumento desprovido da eficácia necessária para a produção de efeitos entre as partes contratantes.

Porém, ainda que não seja o caso de se apontar a nulidade do contrato, há que se reconhecer que o Gestor incorreu na prática de irregularidade ao não publicar o instrumento de contrato, o que traz como consequência a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, por inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, cuja redação prevê a realização da referida medida até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Outra questão que deve ser trazida à baila, trata da remessa do contrato a esta Corte fora do prazo legal.

Consta dos autos que a publicação/afixação do contrato ocorreu em 10/10/2014 (peça 30, f. 73), mas a remessa esta Corte que deveria ocorrer até 27/10/2014, somente foi realizada em 29/6/2016 (peça 1, f. 2).

Assim, deixou de ser observado o prazo para a remessa previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 dias após a publicação do contrato, irregularidade essa que traz em desfavor do Gestor responsável a imposição da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo s/n.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 32, f. 107):

Valor contratado	R$ 66.250,00
Valor empenhado (NE)	R$ 66.250,00
Valor liquidado (NF)	R$ 66.250,00
Valor pago (OB/OP)	R$ 66.250,00

Dessa forma, denota-se que a execução financeira do contrato ocorreu em conformidade com o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, mormente ante a comprovação da regularidade do processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades contatadas que apontam para o cometimento de grave infração por parte do Gestor; a inobservância à Lei de Licitações ao dispensar dos licitantes a necessária comprovação da regularidade fiscal junto ao MPAS; a incorreta publicação do instrumento de contrato por meio de afixação em mural; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser imposta e o grau da conduta reprovável praticada; as condições pessoais do infrator por se tratar de experiente Gestor público; *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, por infringência aos arts. 27, IV, 29, IV e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993; e multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa do Contrato Administrativo s/n. fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, a despeito do referido instrumento ter sido encaminhado a esta Corte com atraso de 610 dias, em razão de critério objetivo de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece multa a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim, multa no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Para que em razão das irregularidades constatadas acerca do

procedimento licitatório – Convite n. 30/2014 e da formalização do Contrato Administrativo s/n., seja aplicada multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

4.1.1. 100 (Cem) UFERMS pela falta de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes junto ao MPAS, e incorreta publicação do instrumento de contrato, via afixação em mural, infringindo os arts. 27, IV, 29, IV e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.1.2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo do Contrato Administrativo s/n, contrariando norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS